

01  
K

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número: W.L.  
137512

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012  
PRESIDENTE: JULIO CESAR FERRARE VICE-PRESIDENTE: PROFESSOR LEO  
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEN

ASSUNTO: 06/2012  
PROJETO DE LEI Nº ~~123~~/12

INICIATIVA:  
edil MARCOS MANSUR

HISTÓRICO:  
  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS  
DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAS PARA  
GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS  
DE COLO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM.  
  
OP/EM Nº 746/2012 (22/08/12)

LEITURA: 17/04/2012  
1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO: 25/08/2012  
APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de  
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02  
R

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_

DOCUMENTO:	DL
PROTOCOLO GERAL:	1375/12
NÚMERO PRÓPRIO:	--
DATA PROTOCOLO:	10/04/12

**Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para gestantes e pessoas com criança de colo, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

Art. 1º – Fiquem criadas as vagas de estacionamentos exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º – As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, não podendo ser menor de 2 (duas) vagas por estacionamento.

Art. 3º – As vagas exclusivas deverão ser sinalizadas com placas com os dizeres:

“Vaga para gestantes e crianças de colo”.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ de Abril de 2012.

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão:	21/08/2012
Presidente:	

Pr. Marcos Mansur  
Vereador/ PSDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Justificativa

Uma coisa que estressa qualquer um é ter de passar horas buscando estacionamento. Imagine esta rotina sobre a realidade de uma gestante ou de uma pessoa com criança de colo!

Essa é uma realidade de muitas mulheres de Cachoeiro de Itapemirim e de grande parte do país. Sensível a esta questão, que apresentou este projeto de lei aos meus pares de Câmara Municipal, esperando que os mesmos reconheçam as dificuldades de gestantes e pessoas com crianças de colo, que estão sendo amamentadas, para estacionar seus veículos e se locomover.

É imprescindível que o município reconheça as dificuldades desse público e contribua com a qualidade de vida e o desenvolvimento social da cidade.

A mulher contemporânea acumula funções que antes eram delegadas apenas aos homens. Responsabilidade com a família e filhos, e a carga de trabalho tem as sobrecarregado deixando-as angustiada frente a tantas demandas. Um entrave para a locomoção e agilidade dessas tarefas são os estacionamentos que não contam com vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo. Portanto acredito que vou contribuir, dentro de meu exercício de vereador, para que a missão de muitas mães e gestantes fique mais leve gerando mais tempo para as outras atividades do dia-dia. A iniciativa complementa a Lei Federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabeleceu a prioridade de atendimento às gestantes e às pessoas com crianças de colo.

Cachoeiro de Itapemirim dará exemplo para todo o Estado e para o país, pois há poucas cidades que já definiram a prioridade nos estacionamentos para esse público específico.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



04  
12

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_

DOCUMENTO:	PH
PROTOCOLO GERAL:	1378/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	10/04/12

**Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para gestantes e pessoas com criança de colo, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Ficam criadas as vagas de estacionamentos exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** – As vagas exclusivas devem ser distribuídas de acordo com critérios de rotatividade do público de gestantes e pessoas com crianças de colo, não podendo ser menor de 2 ( duas ) vagas por estacionamento.

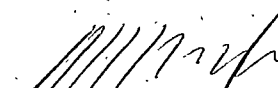
**Art. 3º** – As vagas exclusivas deverão ser sinalizadas com placas com os dizeres:

“ Vaga para gestantes e crianças de colo”.

**Art. 4º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ de Abril de 2012.

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	21/08/2012
Presidente	

  
Pr. Marcos Mansur  
Vereador/ PSDB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Justificativa

Uma coisa que estressa qualquer um é ter de passar horas buscando estacionamento. Imagine esta rotina sobre a realidade de uma gestante ou de uma pessoa com criança de colo!

Essa é uma realidade de muitas mulheres de Cachoeiro de Itapemirim e de grande parte do país. Sensível a esta questão, que apresento este projeto de lei aos meus pares de Câmara Municipal, esperando que os mesmos reconheçam as dificuldades de gestantes e pessoas com crianças de colo, que estão sendo amamentadas, para estacionar seus veículos e se locomover.

É imprescindível que o município reconheça as dificuldades desse público e contribua com a qualidade de vida e o desenvolvimento social da cidade.

A mulher contemporânea acumula funções que antes eram delegadas apenas aos homens. Responsabilidade com a família e filhos, e a carga de trabalho tem as sobrecarregado deixando-as angustiada frente a tantas demandas. Um entrave para a locomoção e agilidade dessas tarefas são os estacionamentos que não contam com vagas exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo. Portanto acredito que vou contribuir, dentro de meu exercício de vereador, para que a missão de muitas mães e gestantes fique mais leve gerando mais tempo para as outras atividades do dia-a-dia. A iniciativa complementa a Lei Federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabeleceu a prioridade de atendimento às gestantes e às pessoas com crianças de colo.

Cachoeiro de Itapemirim dará exemplo para todo o Estado e para o país, pois há poucas cidades que já definiram a prioridade nos estacionamentos para esse público específico.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



06/10

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2012

INICIATIVA: Vereador Marcos Mansur

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Marcos Mansur, dispõe sobre a **criação de vagas de estacionamento exclusivas para gestantes e pessoas com crianças de colo no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. O projeto de lei visa obrigar os estacionamentos a criar vagas exclusivas para as gestantes e pessoas com crianças de colo, com o intuito de melhorar a acessibilidade dessas pessoas, que já possuem maior dificuldade de locomoção devido as circunstâncias em que se encontram.

Em que pese o texto da Constituição Republicana não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção de gestantes e crianças de colo, esta matéria esta incluída nos limites da competência legislativa suplementar municipal (art. 30, inc. II, da CF/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

3. Pela leitura do projeto de lei, não conseguimos compreender se o que se pretende é a regulamentação dos estacionamentos público, privados ou ambos. Portanto, discorreremos acerca de todos.

Em relação ao estacionamentos públicos, caso se entendam que seriam todos os estacionamentos públicos, este projeto estaria invadindo, ao mesmo tempo, a competência reservada das demais esferas da Federação e, ainda, do Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação de Poderes, respectivamente.

Isso se explica porque ao abranger todos os estacionamentos mantidos pela União, pelo Estado do Espírito Santo, a proposição restaria gravada de inconstitucionalidade formal uma vez que os mesmo são administrados e geridos por estes, sem qualquer interferência do Município (art. 18, da CF/88).

Ademais, ainda que se entenda que a norma legal alcança, apenas, os estacionamentos

***“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mantidos pelo Município, é certo que a sua administração e gestão cabe ao Prefeito, o qual tem competência reservada para gerir os órgãos e entidades da Administração Pública local que lhe são subordinados (arts. 61, §1º, inc. II, alínea "e"; e, 84, inc. II, da CF/88)

Ao lidar com o ramo privado, devemos sempre atentar ao Princípio da Livre Iniciativa que é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica (CF, art. 170 e parágrafo único).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Não se quer com isso dizer que não é possível a regulamentação de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou do terceiro setor. No entanto, em obediência ao citado princípio esta regulamentação deve ser feita da forma menos gravosa e apenas quando estritamente necessária.

Neste sentido entendemos que haveria inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio da proporcionalidade, nele incluídos os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR).

Como bem leciona o Prof. Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;

b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;

c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato). (...) A

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proporcionalidade também é utilizada como uma forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro. É comum utilizá-la, por exemplo, para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.”

A motivação para o uso de tal princípio é de que a reserva de vagas em estacionamentos particulares para gestantes e pessoas com crianças de colo garante o direito de ir e vir de forma prioritária, configurando medida apropriada para proteção e defesa dos seus interesses.

Entretanto, a previsão de reserva mínima de duas vagas por estacionamento é completamente arbitrária e desproporcional. Devemos lembrar que a prioridade da gestante não é absoluta e tampouco é necessária na maioria dos locais.

Assim, o certo seria deixar ao encargo do poder regulamentador do Executivo a decisão de onde deve haver a disponibilização e quantas vagas devem ser disponibilizadas, lembrando que este poder regulamentador não depende de previsão nesta lei, ele existe independentemente da previsão.

Desta forma, bastaria a previsão genérica de que devem ser destinadas vagas às gestantes e pessoas com crianças de colo, vagas próximas às entradas de supermercados, farmácias, hospitais, além de outros locais de primeira necessidade.

Assim, são necessárias emendas modificativas nos artigos primeiro e segundo.

4. Ademais os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria.... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

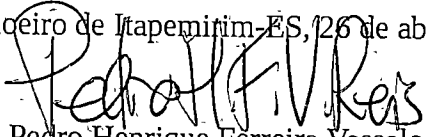
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quarto do presente projeto mereceria emenda supressiva.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material sanáveis por via de emendas supressivas/modificativas, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de abril de 2012

  
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis  
OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

***“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10  
12

OF/PLG Nº. 031/2012

DATA: 26/04/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	<u>Of. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>1635/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>--</u>
DATA PROTOCOLO:	<u>26/04/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>0587/12</u>				
<u>0621/12</u>				
<u>S</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JULIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Archi*  
27/04/12  
*Alfouf*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".  
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 061/2012

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 21/08/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 21/08/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

OBS.:

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A -  
REQUERIMENTO DO EDIL



SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>21/08/2012</u>	
Presidente _____	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

- 1 - 10 / 04 / 2012 - Protocolado com 05 folhas
- 2 - 26 / 04 / 2012 - Parecer JURIDICO. FLS. 06/09. 
- 3 - 27 / 04 / 2012 - OF/PLG Nº 031/2012. COMISSÃO CONSTITUIC. FL. 10 
- 4 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 5 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 6 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 7 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 8 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 9 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 10 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 11 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 12 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 13 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 14 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 15 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 16 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 17 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 18 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 19 -    /   /    - \_\_\_\_\_
- 20 -    /   /    - \_\_\_\_\_